Municipal de Piraí
Protocolo nº 00100
01 JUN 2020
Livro _____ Fls _____

Projeto de Lei nº30 de 2020.

ESTABELECE COMO ATIVIDADE ESSENCIAL À POPULAÇÃO, O FUNCIONAMENTO DE IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ.

A Câmara Municipal de Piraí, APROVA:

Art. 1°. Esta Lei estabelece que as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto funcionem como serviço de atividade essencial à população nos períodos de calamidade pública no município de Piraí.

Parágrafo Único. Fica vedado a determinação de fechamento das as Igrejas e Templos Religiosos de qualquer culto em quaisquer períodos nos quais sejam declarados calamidade pública.

Art. 2°. Para o funcionamento dessas Igrejas e Templos Religiosos durante os períodos de calamidade pública:

I – Todas as atividades deverão ser realizadas com limitações de números de pessoas, baseando-se na gravidade da situação exposta e seguindo as orientações das autoridades sanitárias municipais.

II – Todas as atividades de atendimento poderão ser mantidas nesses locais, desde que não crie risco eminente a fiéis e demais membros das Igrejas e Templos Religiosos.

Art. 3°. O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei, no que couber, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5° da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5°: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Portanto, da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5°, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações da prefeitura.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive já em algumas cidades dos estados brasileiros.

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestável não somente na assistência espiritual, mas também social e até psicológica, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhes depressão e aumento de violência conjugal.

Reforçando o acima exposto, o Judiciário Fluminense já decidiu favorável à manutenção da abertura dos templos religiosos dentro da Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro, como é de Conhecimento Público.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

DARLEI GOMES DE MORAES
Vereador